06/10/2021

Número: **0600028-52.2020.6.12.0008**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**
Última distribuição : **16/04/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **AÇÃO PENAL 34-79.2018.6.12.0008**
Assuntos: **Falsidade Ideológica**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AUTOR)	
VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET (REU)	EDUARDO CORREIA PRACZ (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DA SILVA VILHALBA (ADVOGADO) ADEMAR CHAGAS DA CRUZ (ADVOGADO) RICARDO SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES (REU)	FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA (ADVOGADO) THAMARA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) THIAGO GUILHERME NOLASCO (ADVOGADO) FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS (ADVOGADO) GABRIELA BORGHI AFFONSO (ADVOGADO) RICARDO PIERI NUNES (ADVOGADO)
WALTER FARIA (REU)	MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RITA NOGUEIRA MACHADO (ADVOGADO) MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVAO (ADVOGADO) EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (ADVOGADO) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO) TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO) MURILO MEDEIROS MARQUES (ADVOGADO) THIAGO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (REU)	PEDRO ZANELLA CAUS (ADVOGADO) BRENO ZANOTELLI DE LIMA (ADVOGADO) SHAIANE TASSI MOUSQUER (ADVOGADO) LILIAN CHRISTINE REOLON (ADVOGADO) SALO DE CARVALHO (ADVOGADO)

ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (REU)	**GUSTAVO KOJI MAEDA (ADVOGADO)** **LUIZA FARIAS MARTINS (ADVOGADO)** **MARCELO AZAMBUJA ARAUJO (ADVOGADO)** **RENATA MACHADO SARAIVA (ADVOGADO)** **CAMILE ELTZ DE LIMA (ADVOGADO)** **MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS (ADVOGADO)** **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH (ADVOGADO)** **CRISTIANE PETRO (ADVOGADO)**
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95383117	30/09/2021 16:28	Sentença	Sentença

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL n.º 0600028-52.2020.6.12.0008

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REU: VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET, ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES, WALTER FARIA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

Advogados do(a) REU: EDUARDO CORREIA PRACZ - MS25253, BRUNO HENRIQUE DA SILVA VILHALBA - MS23570, ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938, RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462
Advogados do(a) REU: FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS21961, THAMARA SILVA DE SOUZA - RJ215240, THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427, FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455, GABRIELA BORGHI AFFONSO - SP413967, RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
Advogados do(a) REU: MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF61021, RITA NOGUEIRA MACHADO - PE4079300, MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVAO - DF26827, EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF41916, NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF46126, RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF35614, RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF41317, DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF27187, MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO - DF17067, CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF15068, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, MURILO MEDEIROS MARQUES - MS19500, THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663, ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA - DF22648, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RJ222512, SALO DE CARVALHO - RJ217231
Advogados do(a) REU: GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, MARCELO ALMEIDA RUIVO DOS SANTOS - RS65653, ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CRISTIANE PETRO - RS112949

Vistos etc.

Trata-se de denúncia instaurada para apurar o delito de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, supostamente praticado por Vander Luiz dos Santos Loubet, Roberto Luiz Ramos Fontes Lopes, Walter Carvalho Marzola Faria, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar e Benedicto Barbosa da Silva Júnior.

Em resposta à acusação (ID 91461872) o denunciado Walter Carvalho Marzola Faria requereu o trancamento da ação penal, alegando, em suma, (i) a inexistência de informação falsa na prestação de contas; (ii) que o documento no qual se deu o suposto crime não pode ser objeto de falsidade ideológica; e, (iii) a ausência de autoria delitiva, pois não subscreveu e nem assinou a prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento da ação penal,

justificando que os elementos coligidos no procedimento não seriam suficientes para embasar o devido processo legal (ID 93354676).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, constata-se que de fato não há justa causa para o prosseguimento do feito quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral, nos termos apontados na denúncia.

Isso porque, já restou assentado nos Tribunais Superiores que o delito de falsidade ideológica é inaplicável quando o objeto do ilícito se trata de documento dependente de conferência da autoridade pública.

No caso, tem-se que a prestação de contas é ato sujeito, obrigatoriamente, à posterior verificação, conforme determinação expressa da legislação eleitoral, Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

> *"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*
>
> *I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*
>
> *II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*
>
> *III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;*
>
> *IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."*

Dessa maneira, é possível concluir que mesmo nas hipóteses de declaração sabidamente inverídica na prestação de contas, o delito de falso intelectual é manifestamente atípico, uma vez que não detém a capacidade de produzir efeitos por si só, pois necessita de verificação objetiva e reativa da entidade que a recebe.

Portanto, sendo certo que o documento objeto do falso ideológico descrito na denúncia foi submetido a exame e conferência, ensejou-se, por tal motivo, a exclusão do tipo penal constante no art. 350 do Código Eleitoral.

Nesse sentido:

> *"A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a falsidade ideológica quando couber à autoridade pública averiguar a fidelidade da declaração que lhe é prestada"* (TSE, REspe n. 10.972/SE. Ministro Carlos Velloso, j. 25/05/1993)

Assim, dúvida não há de que o tipo penal da falsidade ideológica eleitoral somente se caracteriza se o teor falseado não for sujeito à verificação própria *posteriori*; ou seja, somente se caracteriza o referido delito quando a informação falsa contida no documento poderá produzir per si – sem depender da verificação – os efeitos danosos à fé documental.

Consequentemente, considerando-se a atipicidade da conduta imputada aos acusados, e, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, o arquivamento da denúncia é medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que a justa causa é condição essencial para a ação penal, tanto em questões processuais quanto em relação ao mérito, as questões subjacentes ao feito restam imediatamente

prejudicadas, por ausência de elemento subjetivo especial do injusto.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus, procedendo-se a escrivania com as anotações pertinentes.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias porventura expedidas, mesmo sem cumprimento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

LUIZ FELIPE MEDEIROS VIEIRA
Juiz Eleitoral